



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002507-39.2023.8.26.0218/50000, da Comarca de Guararapes, em que é embargante CARLOS ROBERTO PALINI, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2781

EDCL. Nº: 1002507-39.2023.8.26.0218/50000

COMARCA: GUARARAPES

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL

JUIZ 1ª INST.: ISRAEL SALU

EBGTE.: CARLOS ROBERTO PALINI

EMBGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte apelante. O embargante alega omissão no acórdão por não considerar entendimento recente do STJ sobre a aplicação do art. 940 do Código Civil, solicitando o provimento dos embargos para sanar o vício apontado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 940 do Código Civil, à luz de entendimento recente do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão abordou de forma clara e fundamentada todas as questões postas a julgamento, incluindo a interpretação do art. 940 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores.

4. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já decididas, sendo inadequados para modificar o entendimento externado pela turma julgadora.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de minha relatoria (fls. 148/159 – dos autos principais), o qual, por unanimidade, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte apelante.

O embargante, sustenta, em síntese, omissão, posto que o v. acórdão deixou de considerar entendimento recente do C. STJ, envolvendo a aplicação do art. 940 do Código Civil. Assim, pede sejam conhecidos os presentes

embargos e providos para que seja sanado o vício apontado.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

Não se sustentam os argumentos lançados pelo embargante, uma vez que o V. Acórdão abordou unívoca e de maneira cristalina as questões controvertidas dos autos.

O Acórdão foi claro e analisou todas as questões postas a julgamento, transcrevendo-se o excerto a seguir que discorre acerca da interpretação desta Relatora com relação à aplicação do art. 940 do Código Civil, em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios:

“(...) . Prosseguindo em relação ao pedido de restituição em valor igual, com fulcro no art. 940 do Código Civil, só é possível em casos em que comprovada a má-fé do credor. É o entendimento da Súmula nº 159 do E. STF:

“Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil”

Neste sentido, também o entendimento do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO E RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SANÇÃO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No presente caso, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da agravante, a despeito da oposição dos embargos de declaração. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'é necessária a comprovação da má-fé do demandante para a aplicação da penalidade prevista no art. 940 do Código Civil' (AgInt no AREsp 1.752.351/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/6/2021). 3. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC. Agravo interno improvido.” (Ag Int no AREsp

2193751/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 25/09/2023).

Ainda neste E. TJSP:

“RECURSO. Embargos de declaração. Ausência de vícios do artigo 1.022, do NCPC. O aresto restou assim ementado: 'PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Violação ao princípio da dialeticidade recursal não verificada. Preliminar de não conhecimento afastada. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Possibilidade jurídica do pedido. Análise do pedido imediato. Ausência de vedação prévia ao pleito de reconhecimento da inexigibilidade e a ilicitude da cobrança pelo réu de seguro penhor e de seguro de vida, lastreada em cédula rural nº 40/01818-0. Alegação do banco apelante que se confunde com o mérito da lide. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débitos. Cédula Rural Pignoratícia e Aditivos de Retificação e Ratificação. Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. Cobranças indevidas. Não comprovadas as efetivas contratações de seguro penhor e de seguro de vida produtor rural, não tendo sido apresentados os contratos e as respectivas apólices, e nem demonstrado tenha sido facultado à mutuária optar pela seguradora de sua preferência, deve ser reconhecida a abusividade das aludidas tarifas. Sentença mantida neste aspecto. Em razão da declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos valores cobrados indevidamente, deverão ser restituídos à autora, na forma simples. Pretensão da autora de ressarcimento, pelo réu, de quantia igual a que está sendo indevidamente cobrada, com fulcro no artigo 940 do Código Civil. Inadmissibilidade. Ausência da comprovação de má-fé do banco demandado. Não provada a malícia ou má-fé na cobrança perpetrada. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido'. Caracterizada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação, devendo cada uma das partes arcar com 50%, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do CPC. Embargos rejeitados.' (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006281-14.2022.8.26.0218; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

“PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. Violação ao princípio da dialeticidade recursal não verificada. Preliminar de não conhecimento afastada. CONDIÇÕES DA AÇÃO. Possibilidade jurídica do pedido. Análise do pedido imediato. Ausência de vedação prévia a pleito de reconhecimento da inexigibilidade e a ilicitude da cobrança pelo réu de seguro penhor e de seguro de vida, lastreada em cédula rural nº 40/01818-0. Alegação do banco apelante que se confunde com o mérito da lide. Preliminar rejeitada. APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débitos. Cédula Rural Pignoratícia

e Aditivos de Retificação e Ratificação. Sentença de procedência. Inconformismo do banco réu. Cobranças indevidas. Não comprovadas as efetivas contratações de seguro penhor e de seguro de vida produtor rural, não tendo sido apresentados os contratos e as respectivas apólices, e nem demonstrado tenha sido facultado à mutuária optar pela seguradora de sua preferência, deve ser reconhecida a abusividade das aludidas tarifas. Sentença mantida neste aspecto. Em razão da declaração de inexigibilidade dos débitos referentes aos valores cobrados indevidamente, deverão ser restituídos à autora, na forma simples. Pretensão da autora de ressarcimento, pelo réu, de quantia igual a que está sendo indevidamente cobrada, com fulcro no artigo 940 do Código Civil. Inadmissibilidade. Ausência da comprovação de má-fé do banco demandado. Não provada a malícia ou má-fé na cobrança perpetrada. Sentença reformada neste aspecto. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006281-14.2022.8.26.0218; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18 Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2023; Data de Registro: 29/08/2023)

Assim, há de ser indeferir o pedido de condenação em igual valor deduzido pelo autor apelante”. (fls. 156/159).

Ora, é conveniente à parte embargante dar interpretação à jurisprudência da forma que lhe convém. O V. Aresto foi amplamente fundamentado em precedente sumulado do E. STJ, em precedente recente do C. STJ e na jurisprudência desta Corte Bandeirante.

Há desvio de perspectiva da parte embargante.

Em rigor, o inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Na verdade, os presentes embargos têm nítida feição

infringente.

O interessado quer transformar os declaratórios não em meio cabível de integração de possíveis eivas da decisão, mas em recurso que tem por escopo a modificação do entendimento externado pela D. Turma Julgadora a respeito do tema em discussão. Só que os declaratórios não se prestam a essa finalidade.

Ressalte-se que “*os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código Processo Civil” (STJ- Corte Especial, ED no REsp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.5.05)*” (in Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42^a ed., p. 664/665).

Outrossim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24)

Por fim, no caso em tela, a simples leitura do v. julgado demonstra à inexistência de omissão, restando patente a desnecessidade que qualquer declaração.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora